Seção1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17871 - RORAIMA (3ª Zona - Uiramutã) Interessado

Diretório Nacional do PSDB Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Relator 13421/98 Protocolo

O Exm°. Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator, proferiu a seguinte decisão:

feriu a seguinte decisão:

"Comunica o Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Roraima, para as providências cabíveis, que não foram apresentadas as contas, relativas ao exercício financeiro de 1997, do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Uiramutã.

2. Contudo, com a superveniência da Lei nº 9.693, de 27 de julho de 1998, que deu nova disciplina à punição aplicada aos partidos políticos mediante a suspensão do fundo partidário, afastou-se a competência desta Instância Superior para a apreciação de atos praticados por diretórios regionais ou municipais.

3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Processo Administrativo nesta Corte, determinando o envio destes autos ao Juízo de origem, para que se cumpra o disposto no art. 37, caput e § 2°, da Lei nº 9.096/95, modificada pela Lei nº 9.693/98.

4. Publique-se.

Publique-se.

Intime-se.
Brasflia-DF, 6 de outubro de 1998.
Ministro MAURÍCIO CORREA, Relator"

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 57/98

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 273 - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Agravante

José Maurício Barbedo Martins Dra. Marilane Santos de Oliveira

Advogada Protocolo

12496/98

Fica aberta vista, pelo prazo de 03 (três) dias, ao agravado para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído do Recurso Ordinário nº 273-RJ, nos termos do art. 282 c/c o art. 279 parágrafo 3º do

Código Eleitoral. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO EXTRAÍDO DA MEDIDA CAUTELAR Nº 314 - BAHIA (Salvador)

Agravante

Partido do Cooperativismo Popular - PCP

Advogado Dr. Hélio Mariano Ribeiro de Santana

Protocolo

13346/98

Fica aberta vista, pelo prazo de 03 (três) dias, ao agravado para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído da Medida Cautelar nº 314-BA, nos termos do art. 282 c/c o art. 279 parágrafo 3º do Código Eleitoral. RECURSO ORDINÁRIO Nº 249 - AMAPÁ (Macapá)

Sérgio Cerqueira Barcellos, candidato a Deputado Recorrente

Federal

Advogado Dr. Ruy Lopes Pereira

João Alberto Rodrigues Capiberibe, candidato a Recorrido

Governador

Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Outro Advogados

Relator

Ministro EDUARDO ALCKMIN

10667/98 Protocolo

Fica aberta vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Recorrido, na pessoa de seu advogado, Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, dos autos do Recurso Ordinário nº 249 - AP, conforme despacho exarado pelo Exmº. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator, na petição protocolizada sob o nº 13318/98.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1179 - PIAUÍ (6º Zona - Boa Hora) Hora)

Advogados Agravada Litisconsortes

Agravantes

Diretório Regional do PTB e Outros Dr. José Cândido de Carvalho Filho e Outros

Procuradoria Regional Eleitoral/ PI Diretórios Municipais do PMDB, PSDB e PL

Dr. Willamy Alves dos Santos Advogado Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator

4518/98 Protocolo

Fica aberta vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado, Dr. José Cândido de Carvalho Filho, dos autos do Agravo de Instrumento nº 1179-PI, conforme despacho exarado pelo Exmº. Sr. Ministro NERI DA SILVEIRA, Relator, na petição protocolizada sob o nº 13382/98.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 10/98

INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15359 - PARANA (Curitiba)

Agravante

Dobrandino Gustavo da Silva

Advogados

Dr. João Eduardo de Drumond Verano e Outros

Álvaro Timóteo Feijó, candidato a Deputado Es-Agravado

tadual pelo PSDB

Advogado Dr. Valmor Giavarina e Outro 14023/98

Protocolo

Fica intimado o Agravante, na pessoa de seu advogado para, no prazo de três dias, recolher aos cofres públicos as despesas pela formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 15359 - PR, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c/c o art. 279, parágrafo 7°, do Código Eleitoral.

(Of. El. N°265/98)

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 170/98 ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Costa Porto. Agravante: Alair Silva.

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Machado e outros.

Ementa:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento não co-

Aplicação da Súmula 279/STF. Vetado o reexame de prova em sede de recurso especial. Agravo não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.206 - CLASSE 2ª - SANTA

CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Costa Porto.

Agravante: Paulo Afonso Evangelista Vieira, Governador.

Advogado: Dr. Saulo Vieira e outro.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SC.

Agravo de Instrumento. Recurso Especial inadmitido. Propaganda irregular. Vedado reexame de matéria fática em sede de Especial.

Não provido.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provi-mento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1998.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 171/98 RESOLUÇÕES

20.376 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.843 - CLASSE

19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília). Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

EXCLUI O INCISO II DO ARTIGO 2º DA RESO-LUÇÃO Nº 20.073, DE 16.12.97, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE PADRONIZAÇÃO NA ÁREA DE IN-FORMÁTICA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITO-RAL. EXCLUSÃO APROVADA.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, a exclusão do inciso II do artigo 2º da Resolução nº 20.073, de 16.12.97, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de outubro de 1998.

20.377 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.904 - CLASSE 19^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília). Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Ementa:

SEGUNDO TURNO - PROPAGANDA ELEITO-RAL MEDIANTE INSERÇÕES E OUTDOORS.

1) - O início da propaganda eleitoral re-lativa ao segundo turno se dará 48 horas a partir da proclamação dos resultados pelo respectivo Tribu-

O tempo diário reservado às inserções será de 30 minutos, sendo 15 minutos para campanha de Presidente da República e 15 minutos para campanha de Governador; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para uma dessas eleições, o tempo será integralmente destinado à eleição subsistente;

3) - O tempo destinado às inserções deve ser dividido igualmente entre os candidatos.

4) - Não haverá novo sorteio para distribuição de outdoors, devendo os candidatos se utilizarem daqueles que lhes foram destinados no 1º

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à suscitação da AESP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

ISSN 1415-1588

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 06 de outubro de 1998.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 172/98 **ACÓRDÃOS**

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 173 - CLASSE 30^a - PARANA (Curitiba).
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Agravante: Coligação "Mais Paraná" e outro.
Advogado: Dr. Mozarte de Quadros e outros.

Ementa:

Agravo regimental.
Para aferir-se a tempestividade desse recurso, tem-se em conta a data em que ingressou no protocolo do tribunal e não aquela em que entregue no correio. Recurso não conhecido.

Hipótese em que, de qualquer sorte, não mereceria aco-Inimento, pois não impugnada a fundamentação da de-cisão agravada, abstendo-se os agravantes de justificar a razão da pretensão de que se interferisse em matéria de competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.,
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 30 de setembro de 1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (200ª Zona - Ouro Preto).
Relator: Ministro Costa Porto.
Agravante: José Leandro Filho e outros.

Advogado: Dr. Cícero Dumont e outro. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Agravo. Eleições de 1996. Propaganda irregular. Alegações que não infirmam o despacho recorrido. Ausência de prequestionamento. Improvimento.

Vistos, etc., Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de setembro de 1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.118 - CLASSE 2ª - SÃO
PAULO (227ª Zona - Cotia).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Agravante: José Júlio Tibúrcio Rezende, Vereador eleito.
Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.
Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT.
Advogado: Dr. Jairo Gonçalves da Fonsêca e outros.

Ementa: Recurso contra diplomação. Impugnações ofertadas por distintos legitimados. Decisões uniformes. Reunião dos processos após o julgamento. Inexistência de vício capaz

de comprometer os julgados.
Direitos políticos. Suspensão. Matéria apta a servir de fundamento a recurso contra diplomação.
Sentença penal. Impossibilidade de exame, em sede de recurso contra diplomação, das condições de validade da sentença de que resultou a suspensão dos direitos políticos

Vistos, etc., Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo

Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 09 de setembro de 1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.125 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (227ª Zona - Cotia).
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Agravante: José Júlio Tibúrcio Rezende, Vereador eleito. Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP. Ementa: Recurso contra diplomação. Impugnações ofertadas por distintos legitimados. Decisões uniformes. Reunião dos processos após o julgamento. Inexistência de vício capaz de comprometer os julgados. Direitos políticos. Suspensão. Matéria apta a servir de fundamento a recurso contra diplomação.

de fundamento a recurso contra diplomação. Sentença penal. Impossibilidade de exame, em sede de recurso contra diplomação, das condições de va-lidade da sentença de que resultou a suspensão dos

direitos políticos.

Vistos, etc., Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas laquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 09 de setembro de 1998.